

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**ANA PAULA RODRIGUES SALES**

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL ATÉ O TERCEIRO MÊS  
DE GESTAÇÃO**

**TEÓFILO OTONI  
2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**ANA PAULA RODRIGUES SALES**

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL ATÉ O TERCEIRO MÊS  
DE GESTAÇÃO**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal.**

**Orientador: Prof. Juvenal Martins de Souza Junior**

**TEÓFILO OTONI**

**2018**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

### A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL ATÉ O TERCEIRO MÊS DE GESTAÇÃO

elaborado pela aluna Ana Paula Rodrigues Sales foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

### BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 10 de julho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Professor Esp. Juvenal Martins de Souza Júnior (orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Professor MSc. Gylliard Matos Fantecelle

  
\_\_\_\_\_  
Professor Esp. César Cândido Neves Júnior

## RESUMO

O aborto é um tema que tem tomado cada vez mais forma no cenário mundial, e isso não é diferente na realidade brasileira, o que inicialmente mostrava-se como tabu diante de questões que estavam enraizadas em conceitos religiosos, e crenças pessoais, ganha uma nova perspectiva, onde começasse a discutir a sua necessidade diante dos Direitos da mulher, prova disto é que diversos países passaram a descriminalizar a prática do aborto, tratando da causa como um olhar mais humano para as necessidades da mulher gestante. A prática do aborto ainda é considerada crime no Brasil, com algumas aberturas para a sua execução permitida em lei, porém, observa-se uma mudança neste entendimento, demonstrada a partir de julgados jurisprudenciais, onde, em uma dessas ocasiões suscitou-se a sua legalidade desde que até 3º mês de gravidez, amparado pelo entendimento médico acerca do assunto. Contudo, a discussão no território nacional ainda está longe de chegar ao fim, fazendo-se assim necessário levantar debates que possam clarear o entendimento acerca do assunto.

**Palavras-chave:** Aborto. Legalidade. Descriminalização.

## **ABSTRACT**

Abortion is a topic that has become more and more on the world stage, and this is no different in the Brazilian reality, which was initially taboo in the face of issues that were rooted in religious concepts, and beliefs people, wins a new perspective, where it began to discuss its need for women's rights, evidence of this is that several countries have come to decriminalize the practice of abortion, treating the cause as a more humane look at the needs of pregnant women. The practice of abortion is still considered a crime in Brazil, with some openings for its execution allowed by law, however, a change in this understanding has been observed, demonstrated from judgments of jurisprudence, where, on one of these occasions, its legality from the third month of pregnancy, supported by the medical understanding on the subject. However, the discussion in the national territory is still far from reaching the end, so it is necessary to raise debates that may clarify the understanding about the subject.

**Keywords:** Abortion. Legality. Decriminalization.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO.....</b>	<b>7</b>
<b>2.1</b>	<b>Antecedentes Históricos.....</b>	<b>8</b>
2.1.1	Aspectos religiosos .....	9
2.1.2	Aspecto social .....	10
2.1.3	Aspecto legislativo e judiciais.....	11
<b>3</b>	<b>O ABORTO NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1</b>	<b>O crime de aborto .....</b>	<b>16</b>
3.1.1	Objeto Jurídico .....	17
3.1.2	Sujeitos do Crime .....	17
3.1.3	Elementos Objetivos .....	18
3.1.4	Elemento Subjetivo .....	18
3.1.5	Consumação e Tentativa .....	18
<b>3.2</b>	<b>Modalidades de aborto .....</b>	<b>18</b>
3.2.1	Autoaborto e aborto consentido .....	18
3.2.2	Aborto provocado por Terceiro.....	19
3.2.3	Aborto Consensual.....	19
3.2.4	Aborto Qualificado.....	19
3.2.5	Aborto Necessário e Aborto Sentimental ou Ético .....	20
3.2.6	Aborto eugenésico ou eugênico.....	20
<b>3.3</b>	<b>Entendimento jurisprudencial .....</b>	<b>21</b>
<b>4</b>	<b>TEORIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A PROTEÇÃO DO NASCITURO .....</b>	<b>24</b>
<b>4.1</b>	<b>Teoria Natalista.....</b>	<b>25</b>
<b>4.2</b>	<b>Teoria Concepcionista .....</b>	<b>25</b>
<b>4.3</b>	<b>Teoria da personalidade condicionada .....</b>	<b>26</b>
<b>5</b>	<b>A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO .....</b>	<b>27</b>
<b>5.1</b>	<b>O aborto e a medicina .....</b>	<b>28</b>
<b>5.2</b>	<b>Questão de saúde pública .....</b>	<b>30</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A prática do aborto está entre os temas mais discutidos e que geram polêmicas e controvérsias na atualidade, onde de um lado encontra-se àqueles que consideram a prática como um crime e a abominam veemente, a maioria por questões intrínsecas, religiosas e pessoais, outros se pautam nas questões legais, onde levanta-se as teorias acerca do direito à vida, e as demais que permeiam o instituto, enquanto do outro lado estão aqueles que defendem a legalização da prática como uma forma de livre expressão da mulher, bem como uma maneira de resguardar a saúde das gestantes que por hora possam vir a efetua-lo de forma clandestina, o que acaba por tirar a vida de muitas mulheres, assim, entende-se que a partir da sua legalização poderia ser feito um trabalho de políticas públicas voltadas ao apoio, seja buscando desencorajar a prática de forma consciente, ou mesmo conduzi-la de forma saudável quando necessário.

O presente estudo visa discutir essa temática trazendo à baila não apenas a questão jurídica, mas também as questões humanitárias, buscando trazer ao enfoque para o âmbito da saúde pública, bem como a visão médica acerca do mesmo.

Assim o segundo capítulo irá abordar a visão histórica e conceitual do tema, fazendo um apanhado do conceito doutrinário e das questões religiosas, éticas e jurídicas que envolveram o tema desde os primórdios da humanidade.

O terceiro capítulo irá abordar a temática com enfoque na legislação pátria, bem como o entendimento jurisprudencial do tema, abordando desde a tipificação do crime suas particularidades até o entendimento da Corte maior quando de julgados tendentes à questão da descriminalização.

O quarto capítulo irá abordar as teorias da personalidade jurídica e a proteção do nascituro.

Por fim, o quinto capítulo trará a visão médica, bem como um enfoque na questão humanitária do tema, e os reflexos da legalização da prática ao redor do mundo.

O tema em si é de suma importância para a ceara acadêmica uma vez que é motivo de grande debate jurídico, e que terá grande evolução para o ordenamento pátrio.

## 2 CONCEITO

Inicialmente mostra-se importante tratar, a título de elucidação trazer a diferenciação entre o conceito de Aborto e Abortamento, onde este se refere á interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana de gestação, enquanto àquele refere-se ao produto daquele. Assim, o aborto é a consequência do processo de abortamento. Este processo se dá de várias maneiras, sendo que em alguns casos a sua causa não pode ser determinada, e em outros acontece por decisão da própria gestante.<sup>1</sup>

Rebouças (2010, p. 11) traz a seguinte definição:

O aborto é a expulsão, espontânea ou provocada do embrião ou feto do útero antes do momento em que ele se torne viável. O feto é considerado inviável antes de 20 semanas completas de gestação, sendo o aborto considerado espontâneo quando interrompido naturalmente ou acidentalmente, e provocado, quando causado por uma ação humana deliberada. A palavra aborto tem sua origem no latim *abortus*, derivado de *aboriri*(perecer), *ab* significa distância *eriri* nascer.

Mirabete (2015), a respeito do tema esclarece:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes da sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.<sup>2</sup>

Capez (2004, p. 108), traz a seguinte definição:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto.

Após estas considerações importa trazer ao trabalho breve explanação acerca dos antecedentes históricos do aborto.

---

<sup>1</sup> BRASIL, 2011, p. 29.

<sup>2</sup> MIRABETE, 2015. P. 59.



## 2.1 Antecedentes Históricos

A prática do aborto está enraizada na história da humanidade desde os tempos mais remotos, acerca de descoberta dos métodos abortivos, aponta-se que tenha sido feito na China, onde data-se um texto do imperador Shen Nung cita escrito entre 2737 e 2696 a.C. contendo a receita do que seria um abortífero oral. Tendo vindo a se estudado por diversas civilizações ao longo dos anos, como os Israelitas, os povos da Mesopotâmia, os Gregos e os povos Romanos, onde se buscava fazer apontamentos no âmbito moral.<sup>3</sup>

Dentre os pensadores da época, como Aristóteles e Platão, várias eram as concepções abordadas, Aristóteles tinha o aborto como uma prática de controle populacional, enquanto Platão acreditava que este estava relacionado a questões de aprimoração genética e seleção de raças, devendo inclusive se obrigatório para mulheres acima de 40 anos. Sócrates por sua vez entendia que uma vez sendo desejo da mulher este deveria inclusive ser facilitado por quem estivesse fazendo o parto.<sup>4</sup>

Os povos Gauleses tinham a prática do aborto como um direito natural do pai, por ser este o chefe da família, com livre arbítrio sobre esta, o que foi uma prática comum em Roma durante certa época.<sup>5</sup>

Precursor dos estudos da medicina, Hipócrates teve dentre seus estudos, a análise de todo o quadro clínico do aborto, onde concentrou também seus estudos ao tratamento e as maneiras de indução deste<sup>6</sup>, o que, contudo, vai de encontro ao juramento médico e as suas concepções, tendo este à época assumido o compromisso de não utilizar o pressário em mulheres para provocá-lo<sup>7</sup>.

Em suma, pode-se dizer que a prática do aborto na antiguidade não era criminalizada, o que foi mudando com o passar dos anos, quando da evolução de algumas legislações, onde se passou a considerar a prática um crime, e a regular exceções quanto permissão da conduta.<sup>8</sup>

---

<sup>3</sup> MATIELO, 1996, pg. 11.

<sup>4</sup> SCHOR; ALVARENGA, 1994, P. 19.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> MATIELO, 1996, pg. 11.

<sup>7</sup> SCHOR; ALVARENGA, 1994, P. 19.

<sup>8</sup> MATIELO, 1996, pg. 12.

Mais adiante no tempo, em meados do Século XIX, as questões sociais que rodeavam a civilização, como a crescente migração da população rural para as cidades e a baixa qualidade de vida fizeram que com a prática do aborto tomasse uma proporção maior entre as classes populares, o que ocasionalmente apresentava uma ameaça às classes dominantes, uma vez que diminuindo a população diminuiria também a mão de obra barata, o que ia de encontro às necessidades do período de expansão industrial, ocasionando mudanças em relação às legislações da época.<sup>9</sup>

Dentre os acontecimentos que permearam as questões acerca do aborto, percebe-se que estes estiveram sempre pautados nas questões de controle populacional ou em relação à sua proibição, à necessidade de contingente humano, seja como mão de obra, seja para integrar os exércitos, estas questões sempre foram pilares para as concepções acerca do tema. A exemplo desta afirmação pode-se citar os reflexos da segunda guerra em alguns países da Europa Ocidental, onde devido às grandes baixas sofridas instituiu-se um regime de política natalista, com leis severas em relação à prática do aborto, passando a ser punido até com a morte em alguns países.<sup>10</sup>

Não obstante esta concepção negativa acerca do aborto, os movimentos a favor do aborto começaram a ganhar visibilidade a partir do fim do século XIX e início do século XX, quando surgiram os movimentos feministas na Europa, inspirado pelos movimentos advindos da Inglaterra e França, lutando pelos direitos da mulher, o que gerou uma mudança em alguns países acerca desta concepção, a exemplo da Rússia que deixou de considerar a prática como crime, e a Suécia e a Dinamarca, por volta de 1990, com leis que apesar de ter restrições se tornou bem mais favorável ao aborto.<sup>11</sup>

### 2.1.1 Aspectos religiosos

O aborto quando visto pela questão religiosa, como já mostrado acima tem várias vertentes, reflexo também de uma grande evolução histórica, com posições que vão desde a visão do aborto como ato pecaminoso e criminoso, desde concepções mais brandes que permitem e compreendem a prática.

---

<sup>9</sup> SCHOR; ALVARENGA, 1994, P. 19.

<sup>10</sup> CABANELLAS, 1945.

<sup>11</sup> OLIVEIRA; CASSAB, 2014.

A exemplo dessas posições ideológicas pode-se citar o Catolicismo, o qual segue pautado pelos mandamentos de onde se abstrai a máxima “não matarás”, o que se reflete nas religiões de cunho cristão, a partir da condenação do aborto independentemente das suas razões.

Em contrapartida a esta visão fechada, a posturas religiosas que se mostram tolerantes quanto à pratica do aborto, o que é possível perceber das Igrejas protestantes, como a batista, luterana, metodista, presbiteriana, dentre outras, ao ter uma concepção mais flexível acerca do aborto terapêutico, a partir de um entendimento maior acerca da vida da gestante.<sup>12</sup>

### 2.1.2 Aspecto social

A questão do aborto em relação ao aspecto social está atrelada consideravelmente às questões religiosas, ao que é considerado ou não pecado, de modo que grande parte da sociedade tem a prática do aborto como algo condenável, o que advém de algo que é inculcado na mentalidade do indivíduo desde sempre, principalmente quando este é membro praticante de religiões que condenam a prática<sup>13</sup>.

Estas questões devem ser observadas levando em consideração as influências sociais, a forma como uma visão afeta uma coletividade. Nas palavras de Vidal (2011, p. 19)

A sociedade quando é colocada diante de problemas complexos e de grande impacto é direcionada a uma conclusão do assunto, quando a maioria é contra tal ato, os comportamentos de cada um condicionam o comportamento de todos.

Há ainda a questões intrínsecas que levam à condenação, não obstante também estar ligada diretamente às mesmas questões religiosas, mas acaba por recair de certo modo em pontos como a preservação da vida, seguindo uma vertente diferente das questões que envolvem o “pecado”.<sup>14</sup>

Em outra visão, em relação ao quesito sociedade o tema toma uma proporção maior quando colocado lado a lado com a questão da saúde pública, uma vez que por mais que juridicamente ainda seja considerado crime, o aborto continua sendo praticado e em sua maioria de formas clandestinas,

---

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> VIDAL, 2011, p. 18 – 19.

<sup>14</sup> Idem.

ocasionando a morte de várias mulheres e em alguns, quando não efetuado com sucesso, o nascimento da criança com alguma deficiência.<sup>15</sup>

Essa realidade levanta a questão da descriminalização como forma de proteção à vida da mulher, onde se poderia através de políticas públicas de saúde prestar assistência e apoio a estas mulheres.<sup>16</sup>

### 2.1.3 Aspecto legislativo e judiciais

Em relação aos aspectos jurídicos importa inicialmente retratar o cenário do século XIX, quando iniciou-se um forte tendência à criminalização da prática, como aconteceu na Inglaterra em 1803, e em Nova York em 1828, porém, importante frisar que esta tendência se deu devido às consequências observadas a partir dos métodos de intervenção, que por vezes era mais um risco à vida da mulher, o que levou a um endurecimento das leis com o intuito de zelar pela vida da mulher.<sup>17</sup>

O Código Penal Brasileiro traz atualmente em seu texto duas formas legais para a prática do aborto, sendo assim, o aborto é permitido legalmente em caso de risco de vida onde não há como salvar a vida da gestante e do feto e nos casos de gravidez proveniente de estupro. Conforme texto do artigo 128 do Código:

Art.128 Não se pune o aborto praticado por medico: Aborto necessário  
I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal<sup>18</sup>.

Como se observa a legislação brasileira se ateve apenas a esses dois casos de descriminalização do aborto, sendo os demais considerados crimes, conforme será visto adiante. Importante salientar que há em tramitação no congresso nacional um projeto de um novo código penal brasileiro, onde discute-se a possibilidade da exclusão da criminalidade em circunstâncias além do caso de estupro, estendendo esta a outros casos como aos crimes contra a

---

<sup>15</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica. 2ª ed. Brasília, 2011. Disponível:<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf)> 19 de abril de 2018.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup>MORI, 1997, p. 19.

<sup>18</sup> BRASIL, 20140.

dignidade sexual que não constam atualmente no Código Penal, nos casos de comprovada anencefalia, hipótese já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e nos casos em que o feto sofra de grave e incurável anomalia que impossibilite sua vida extrauterina, tema também abordado adiante<sup>19</sup>.

Quanto ao aspecto judicial, o estudo trará de forma pormenorizada as características e questões atinentes a este, importando aqui, trazer os dispositivos do Código Penal<sup>20</sup> referentes ao tema, quais sejam:

O artigo 124 traz disposições sobre o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, conforme transcrição: “*Art. 124 Provocar aborto em si mesmo ou consentir que outrem lhe provoque: Pena- detenção de 1 (um) a 3(três) anos.*”

Os artigos 125 e 126, que traz disposições acerca do aborto provocado por terceiro:

Art.125 Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena- reclusão, de 3 (três )a 10 (dez)anos.

Art.126 Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena-reclusão, de 1 (um) ano a 4(quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14(quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

E o artigo 127 que tratado aborto na sua forma qualificada:

Art.127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Em relação as questões legais, vale ressaltar que o Código de Ética Medica, Lei nº 3.268/57<sup>21</sup> traz em seu artigo 54 a imposição de que o médico não deve provocar aborto, salvo, quando das exceções constantes no artigo 128 do Código Penal, conforme citado acima.

A visão jurídica do aborto passa por questões ligadas tanto ao Direito, como as questões da proteção à vida, bem como a questões de ordem médica, onde busca-se compreender onde de fato se inicia a vida, a partir de quando o

---

<sup>19</sup> BURGATI, 2013.

<sup>20</sup> BRASIL, 1940.

<sup>21</sup> BRASIL, 1957.

aborto deve realmente ser considerado crime. De certo que são várias as questões que envolvem o tema, as quais serão trazidas adiante.

### 3 O ABORTO NO BRASIL

A prática do aborto é considerada crime no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo mínimas exceções, o que acaba apenas por mascarar o fato, uma vez que todo ano centenas de abortos clandestinos são realizados, sejam por mulheres que possuem condições, e podem pagar, ou por aquelas em situação de vulnerabilidade, o que ocorre em maior número, e que acabam procurando clínicas clandestinas, sem segurança ou higiene, colocando em risco a própria vida<sup>22</sup>.

As tentativas de minimizar os reflexos desta criminalização vem de muito tempo, como a exemplo da Lei 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. De onde se lê, conforme seu artigo 1º, inciso IV:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

[...]

IV – Profilaxia da gravidez;<sup>23</sup>

Em 2012 o Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres manifestou-se acerca do tema quando tratou das recomendações voltadas às práticas da saúde da mulher, na ocasião foi dito:

O Comitê reconhece que os serviços de saúde do país estão em expansão e que o Estado implementou uma série de medidas destinadas a reduzir a taxa de mortalidade materna, tais como a criação do programa “Rede Cegonha” (2011). No entanto, assinala que esse programa pode não abordar suficientemente todas as causas de mortalidade materna, por se concentrar apenas em serviços de cuidados às mulheres grávidas. Lamenta que as mulheres que se submetem a um aborto ilegal continuem a enfrentar sanções criminais no Estado-Parte e que o gozo da saúde sexual e reprodutiva das mulheres e dos seus direitos esteja sendo prejudicado por uma série de projetos de lei em análise no Nacional Congresso, como a Lei n.º 478/2008 (Estatuto do Nascituro) [...].<sup>24</sup>

Percebe-se a partir deste posicionamento que as questões que envolvem o aborto têm uma amplitude global, e que mais importante ainda, o

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica. 2ª ed. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf)> 19 de abril de 2018.

<sup>23</sup> BRASIL, 2013.

<sup>24</sup> BRASIL. Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Março de 2012. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/atas-das-reunioes/recomendacoes-vii-relatorio-cedaw-brasil>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

aborto no Brasil, diante da posição do comitê em reconhecer a fragilidade do sistema de saúde público nacional e também o sistema jurídico em face dos direitos da mulher e da sua proteção à vida.

Os defensores da criminalização do aborto costumam bater na tecla de que o feto teria seu direito à vida violado, que legalizar a prática seria atentar contra os Direitos Humanos, contra um direito fundamental, contudo, o debate ganha dois lados quando observado entendimento da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos quando esta se posicionou acerca da questão levantando não apenas a assertiva quanto ao estatuto da pessoa do embrião, mas também em relação ao Direito íntimo do casal e sua vida privada.

Conforme mostra o § 222:

[...] pode se concluir em relação ao artigo 41 da Convenção que o objeto direto de proteção é, fundamentalmente, a mulher grávida, em vista de que a defesa do não nascido se realiza essencialmente através da proteção da mulher, como se observa no artigo 15.3.a) do Protocolo de San Salvador, que obriga os Estados Parte a “conceder atendimento e ajuda especiais à mãe antes e durante um período razoável depois do parto”, e do artigo VII da Declaração Americana, que consagra o direito de uma mulher em estado de gravidez a proteção, cuidados e ajudas especiais.<sup>25</sup>

E mais ainda o § 146, de onde se lê:

O direito à autonomia reprodutiva está reconhecido também no artigo 16 (e) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, segundo o qual as mulheres gozam do direito “de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer estes direitos”. Este direito é violado quando se obstaculizam os meios através dos quais uma mulher pode exercer o direito a controlar sua fecundidade. Assim, a proteção à vida privada inclui o respeito às decisões de se converter em pai ou mãe, incluindo a decisão do casal de se converter em pais genéticos.<sup>26</sup>

De certo o entendimento maior tem se arrastado para a legalização da prática, trazendo a discussão para o âmbito dos direitos violados e a sua relevância, onde a priori caminha-se para um entendimento de que a mulher deve ser o centro da discussão.

Torres (2007, p. 9) se posiciona acerca desta questão quando diz:

As mulheres não são seres débeis que precisam de proteção. Seus direitos, sim, precisam ser protegidos e garantidos. A prática do aborto seguro é um desses direitos. E a criminalização do aborto, a

---

<sup>25</sup>ANESTE. Corte interamericana de derechos humanos. Disponível em: <<http://aneste.org/corte-interamericana-de-derechos-humanos.html?page=14>>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

<sup>26</sup>ANESTE. Corte interamericana de derechos humanos. Disponível em: <<http://aneste.org/corte-interamericana-de-derechos-humanos.html?page=14>>. Acesso em: 28 de maio de 2018.



sua mais eloquente negação. Esse gravíssimo problema social e de saúde pública deve ser enfrentado, não no âmbito do sistema criminal, mas, sim, no espectro das políticas públicas emancipatórias, que enfrentem a ideologia patriarcal, promovam a igualdade e garantam informações a respeito da sexualidade e do uso dos meios de anticoncepção, acesso pleno aos meios anticonceptivos, aumento do poder das mulheres na tomada de decisões sobre a sua sexualidade e reprodução, oportunidades e renda, eficientes programas de planejamento familiar, educação formal e informal, capacitação de profissionais para promover o acolhimento, estruturas sanitárias preparadas para garantir os direitos à saúde física e psicológica, sistemas de acolhimento e orientação, apoio integral à maternidade e assistência para a prática do aborto seguro.

Acerca da tipificação do crime de aborto, resta ainda a ser compreendido que à época do código penal vigente a realidade era outra, bem como os conceitos, princípios e mais ainda o entendimento médico sobre o tema, o que de certo evoluiu substancialmente até hoje, assim, é necessário discutir a questão a partir da realidade atual.

Corroborando com este entendimento, BITENCOURT (2007, p. 129) cita que:

“O código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costume e hábitos na década de 30. Passaram mais de 60 anos, e, nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mais principalmente os avanços científicos e tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica. No atual estágio, a medicina tem condições de definir com absoluta certeza e precisão, eventual anomalia, do feto e, conseqüentemente, a viabilidade da vida extra-uterina. Nessas condições, é perfeitamente defensável a orientação do anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal, que autoriza o aborto quando o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, ampliando a abrangência do aborto eugênico ou piedoso”.<sup>27</sup>

Não obstante estas considerações resta ainda muitas questões a serem debatidas, conforme se verá abaixo.

### **3.1 O crime de aborto**

O Código Penal Brasileiro traz em seus artigos, mais especificamente dos artigos 124 ao 128 a disposição legal acerca das formas de criminalização ou a não punição da prática de aborto, onde, em suma, prevê detenção de um

---

<sup>27</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2

a quatro anos, em caso de aborto com o consentimento da mulher, e de três a dez anos para quem o fizer sem consentimento<sup>28</sup>.

O aborto é considerado crime contra a vida humana, não sendo, contudo, qualificado como crime se praticado por médico capacitado quando a gestação enseja risco de vida para a mulher, quando resultante de um estupro ou se o feto for anencefálico<sup>29</sup>.

Segue transcrição dos referidos artigos:

Art. 124 - Provocar Aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto Provocado por Terceiro

Art. 125 - Provocar Aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126 - Provocar Aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14(quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o Aborto praticado por médico: Aborto Necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Exercício Regular do Direito Aborto no Caso de Gravidez Resultante de Estupro  
II - se a gravidez resulta de estupro e o Aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)

### 3.1.1 Objeto Jurídico

O objeto jurídico aqui tutelado trata-se da vida intrauterina, a vida que se desenvolve no ventre da gestante após a fecundação, e em se tratando de aborto provocado por outrem, onde não há o consentimento da gestante, busca-se resguardar também a integridade corporal desta<sup>30</sup>.

### 3.1.2 Sujeitos do Crime

Conforme se observa, em relação ao art. 124 trata-se de crime próprio, uma vez que apenas a gestante poderá praticá-lo, não obstante, em relação à previsão dos outros dispositivos, o crime poderá ser praticado qualquer pessoa.

Em relação ao sujeito passivo tem-se aí o feto, a gestante e o Estado<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> BRASIL, 1940.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> MIRABETE; FABBRINI, 2018.

<sup>31</sup> Idem.

### 3.1.3 Elementos Objetivos

Quanto aos elementos objetivos do crime, inicialmente tem-se como objeto material o resultado da fecundação. Esta questão gera divergência entre os doutrinadores, onde alguns suscitam a tese de que a vida se iniciaria com a fecundação, enquanto outros levantam a tese de que seria a partir da implantação do óvulo no útero materno.

Seguindo o raciocínio acerca dos elementos objetivos, de certo deve-se ressaltar que a prática do ato pode ser dar por diversos métodos abortivos, sejam estes químicos, físicos, psicológicos, dentre outros que venham a ensejar a morte do feto<sup>32</sup>.

### 3.1.4 Elemento Subjetivo

O aborto é caracterizado como um crime doloso, o qual pode se dar pelo dolo direto, uma vez que o agente do crime deseja o resultado obtido, ou eventual, quando este assume o risco deste resultado.

Importante ressaltar que embora o tipo penal não traga a previsão da modalidade culposa, uma vez que por culpa alguém vir a causar o aborto, irá responder por Lesão corporal culposa<sup>33</sup>.

### 3.1.5 Consumação e Tentativa

A prática de aborto consuma-se com a morte do feto, mesmo que não haja a sua expulsão do útero. É interessante ressaltar ainda que o crime de aborto admite a tentativa, assim, uma vez iniciada o ato com a intenção de provocar o aborto, e este não vier a atingir o resultado, responderá o agente pela tentativa<sup>34</sup>.

## 3.2 Modalidades de aborto

### 3.2.1 Autoaborto e aborto consentido

O código penal inicialmente em seu art. 124 traz duas condutas incriminadoras, sendo o autoaborto, que se configura pelo verbo “provocar”.

---

<sup>32</sup> MIRABETE; FABBRINI, 2018.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Idem.

Nesta modalidade a gestante por sua livre e espontânea vontade, pratica o aborto em si mesma. A segunda conduta, denominada de aborto consentido, se configura pelo verbo consentir. Aqui a gestante permite que outra pessoa cometa o delito praticando manobras abortivas<sup>35</sup>.

### 3.2.2 Aborto provocado por Terceiro

O art. 125 do código repressivo, traz a figura do aborto provocado por terceiro ou aborto sofrido. Tipo penal que abrange um grau maior de gravidade em relação aos demais. Aqui o aborto é provocado sem o consentimento da gestante atingindo assim não somente a vida intrauterina, mais também a integridade física da mãe<sup>36</sup>.

O parágrafo único do artigo coloca ainda a questão do não consentimento da gestante, dada as suas qualidades psíquicas. Assim, sendo a gestante menor de quatorze anos, alienada ou débil mental, ou mesmo se, o consentimento do aborto é obtido através de fraude, grave ameaça ou violência, o agente responde pelo crime inicial do art. 125.

### 3.2.3 Aborto Consensual

O artigo 126 do código penal traz a modalidade de aborto consensual, de modo que pratica o crime o agente que efetua a manobra abortiva com o consentimento da gestante, de modo que a prática do delito faz necessária a participação de pelo menos duas. Não obstante agirem em concurso responderão os agentes por delitos distintos<sup>37</sup>.

Neste caso a desistência da gestante antes da consumação do ato imputa ao terceiro a figura do artigo 125 do código penal.

### 3.2.4 Aborto Qualificado

---

<sup>35</sup> MORAIS, 2008, p. 1-9.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> MORAIS, 2008, p. 1-9.

O aborto qualificado tem previsão no art. 127 segundo o qual os crimes referidos nos artigos 125 e 126 serão aumentados em um terço, caso a gestante venha a sofrer lesão corporal grave, em detrimento da prática do aborto ou dos meios utilizados, e duplicada, caso venha a óbito em decorrência das mesmas.

Trata-se, portanto de crime preterdoloso, onde o agente não buscava o resultado mais gravoso, mas este vem a se consumar em detrimento das suas ações, portanto, refere o art. 127 a um crime preterdoloso.

### 3.2.5 Aborto Necessário e Aborto Sentimental ou Ético

O art. 128 do código penal, traz duas concessões legais a prática do aborto, a primeira delas prevista no inciso I conhecida como aborto necessário ou terapêutico, e a segunda no inciso II, denominada como aborto sentimental, ético ou humanitário.

O aborto necessário, pode ser entendido como aquele praticado pelo médico como o único meio de salvar a vida da gestante, uma vez que podem ocorrer complicações na gestação que acabem por colocar em risco não apenas a vida do feto, mas também da gestante, seja este risco iminente ou atual ou com possibilidade de ocorrer durante o parto<sup>38</sup>.

Essa tipificação é entendida como uma excludente da ilicitude para o médico que pratica o delito como a única forma de salvar a vida da gestante, caracterizando assim o Estado de necessidade (art.23, I, CP).

O aborto sentimental ou ético está previsto no inciso II do art. 128, sendo permitido quando a gravidez é advém da prática de Estupro. Justifica-se pela dor psíquica e moral que a gestante sofreu no estupro, onde não se poderia exigir da mesma ser obrigada a cuidar de um filho resultante de um crime nesta magnitude.<sup>39</sup>

### 3.2.6 Aborto eugenésico ou eugênico

O aborto eugenésico é permitido uma vez que se constata que o feto nascerá com anomalias graves. Muito embora seja uma modalidade que não

---

<sup>38</sup> MORAIS, 2008, p. 1-9.

<sup>39</sup> GOMES, 2010.

enquadre propriamente nos termos do art. 128 do CP, tem sido aceito atualmente.

Assim, constatado que o feto por algum motivo, seja heranças hereditárias, má formação congênita do feto, ou outra condição irá nascer com graves deformações ou anomalias, que venha a tornar inviável a vida intrauterina, a mãe pode requerer a permissão judicial para que seja feita a retirada do filho<sup>40</sup>.

### 3.3 Entendimento jurisprudencial

A jurisprudência pátria por certo tempo ateu-se as questões que ficassem mais restritas ao que já vinha sendo encaminhado pelo Código Penal, como é o exemplo da permissão do aborto nos casos de anencefalia, o que de certo modo não deixa de ser uma evolução ao tema, como se pode ver do julgado colacionado, onde pleiteava-se alvará judicial para a execução da antecipação terapêutica num caso de anencefalia comprovada, conforme se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO. FETO ANENCEFÁLICO. EXAMES MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. VIABILIDADE DO PLEITO. Não se pode lançar mão dos avanços médicos, mormente, em casos de anencefalia cabalmente comprovada, cujo grau de certeza é absoluto acerca da impossibilidade de continuidade de vida extra-uterina do feto anencefálico por tempo razoável. Para haver a mais límpida e verdadeira promoção da justiça, é de fundamental importância realizar a adaptação do ordenamento jurídico às técnicas medicinais advindas com a evolução do tempo. **Vale dizer, o direito não é algo estático, inerte, mas sim uma ciência evolutiva, a qual deve se adequar à realidade. Seja pela inexigibilidade de conduta diversa, causa supra legal de exclusão da culpabilidade, seja pela própria interpretação da lei penal, a interrupção terapêutica do parto revela-se possível à luz do vetusto Código Penal de 1940.** Considerando a previsão expressa neste diploma legal para a preservação de outros bens jurídicos em detrimento do direito à vida, não se pode compreender por qual razão se deve inviabilizar a interrupção do parto no caso do feto anencefálico, se, da mesma maneira, há risco para a vida da gestante, com patente violação da sua integridade física e psíquica, e, ainda, inexistência de possibilidade de vida extra-uterina. Dentre os consectários naturais do princípio da dignidade da pessoa humana deflui o respeito à integridade física e psíquica das pessoas. Evidente que configura clara afronta a tal princípio submeter a gestante a sofrimento grave e desnecessário de levar em seu ventre um filho, que não poderá sobreviver. Não

---

<sup>40</sup> Idem.

bastasse a gravíssima repercussão de ordem psicológica, a gestação de feto anencefálico, conforme atestam estudos científicos, gera também danos à integridade física, colocando em risco a própria vida da gestante. Ademais, com o advento da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, adotou-se o critério de morte encefálica como definidor da morte. Nessa linha, no caso de anencefalia, dada a ausência de parte vital do cérebro e de qualquer atividade encefálica, é impossível se cogitar em vida, na medida em que o seu contraponto, a morte, está configurado. (Grifo nosso)

(TJ-MG 100790734317970011 MG 1.0079.07.343179-7/001(1), Relator: CLÁUDIA MAIA, Data de Julgamento: 31/05/2007, Data de Publicação: 10/08/2007)<sup>41</sup>

Mais adiante no tempo um julgado do Supremo Tribunal Federal veio mostrar mais uma vez a inclinação quanto à necessidade de mudança no entendimento legal, na ocasião julgava-se um Habeas Corpus, onde a manifestação da corte pendeu para o entendimento de que tipificar o aborto até o 3º mês de gestação vai de encontro a diversos direitos fundamentais da mulher, levantando ainda o fato de que deve-se buscar outros meios de evitar a prática que não seja a criminalização do ato. Segue abaixo o julgado colacionado, com o referido voto proferido:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. 2. Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os acusados são primários e com bons antecedentes, têm trabalho e residência fixa, têm comparecido aos atos de instrução e cumprirão pena em regime aberto, na hipótese de condenação. 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade

---

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação civil nº 100790734317970011. Relator: Cláudia Maia. DJe: 10/08/2007. JusBrasil. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5923403/100790734317970011-mg-1007907343179-7-001-1>>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus.<sup>42</sup>

Atualmente discute-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, ajuizada pelo PSOL, na qual busca-se a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República, sob a alegação de que a criminalização do aborto viola princípios e direitos fundamentais previstos constitucionalmente, onde busca-se não apenas o direito da mulher de interromper a gravidez mas também dos profissionais de realizar o procedimento<sup>43</sup>. Contudo, é ainda matéria que se encontra em discussão, o que não diminui o fato de que a jurisprudência pátria tem se mostrado aberta ao entendimento contrário ao que se encontra hoje tipificado em lei.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124.306. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

<sup>43</sup> BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Impetrante: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.



#### 4 TEORIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A PROTEÇÃO DO NASCITURO

Conforme explicitado no tópico anterior, o bem deve ser tutelado quanto ao crime de aborto é o direito à vida, aqui necessariamente a vida do nascituro<sup>44</sup> ainda no ventre da mãe.

Para esta explicação importa fazer menção ao código civil ao qual traz em seu artigo 2º: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

Desta concepção abstrai-se que o feto só adquire personalidade jurídica a partir do seu nascimento com vida, ou seja, quando é expulso do ventre da mãe, de modo que desde a sua concepção até o seu nascimento com vida, o embrião é um nascituro, não podendo ainda ser considerado como pessoa.

Não obstante esse entendimento, o próprio artigo deixa claro que a lei protege os interesses deste, de modo que desde a sua concepção são resguardadas as expectativas de direitos as quais irão se concretizar a partir do seu nascimento com vida.

Assim se posiciona Maria Helena Diniz (2002) apud Moraes (2011) o dizer:

[...] conquanto comece do nascimento com vida a personalidade civil do homem, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (arts. 353, 357, parágrafo único, 372, 377, 458, 462, 1718) , que permanecem em estado potencial. Se nascer com vida adquire personalidade, mas se tal não ocorrer nenhum direito terá.

Não obstante este posicionamento existem ainda outros entendimentos acerca da questão. Assim, segundo Neves (2012, p. 26), mesmo que nascituro não seja de fato ainda uma pessoa, pode este sim ter sua personalidade considerada.

É certo que nem todo aquele que é titular de direito é também dotado de personalidade, contudo, ainda segundo o autor, "os direitos de personalidade são aqueles exercidos pelas pessoas humanas, desde o surgimento da vida, com aquisição de condição de pessoa e conseqüentemente a qualidade de ser

---

<sup>44</sup>Ser humano já concebido, em estado de feto, e que ainda, não veio à luz. Aquele que está concebido e cujo nascimento se espera como fato futuro certo. (Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, Vol. III, Rio de Janeiro, José Konfino, p. 205).

humano, passa-se a ser titular dos direitos de personalidade. Aí se inclui, logicamente, o nascituro”.<sup>45</sup>

Ainda sobre a personalidade, existem três teorias distintas, quais sejam:

#### **4.1 Teoria Natalista**

Pela teoria natalista a aquisição da personalidade só ocorre partir do nascimento com vida, ou seja, não sendo pessoa o nascituro possui apenas mera expectativa de direito.

Corroborando com esse entendimento, Sérgio Abdala Semião (1998, p. 34) explica que:

Afirmam os natalistas que antes de nascer não é homem o fruto do corpo humano e não tem personalidade jurídica. Todavia, no período que decorre entre a concepção e o nascimento, existe uma expectativa de personalidade, por isso é punido o aborto provocado. Tanto as leis penais como as leis civis reservam e acautelam direitos para o caso em que o nascituro venha à vida extra-uterina. A lei considera a esperança de homem (expectativa de personalidade) como ente ao qual é justo conservar os direitos que, com o seu nascimento e existência como pessoa, lhes serão admitidos na qualidade de direitos.

Assim, segundo essa teoria o nascituro não é pessoa, não possuindo, por hora, qualquer direito..

#### **4.2 Teoria Conceptionista**

Segundo a teoria conceptionista, o nascituro tem personalidade jurídica desde a concepção, dessa maneira é detentor de direitos próprios protegidos pela lei, já com o seu surgimento.

Assim, conforme Silmara Juny Chinellato (2010, p.28):

O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o. O nascimento sem vida atua, para a doação e a herança, como condição resolutiva, problema que não se coloca em se tratando de direitos não patrimoniais. De grande relevância, os direitos da personalidade do nascituro, abarcados pela revisão não taxativa do art. 2º. Entre estes, avulta o direito à vida, à integridade física, à honra e à imagem, desenvolvendo-se cada vez mais a indenização de danos pré-natais, entre nós com impulso maior depois dos Estudos de Bioética.

Em suma, tal teoria sustenta que o nascituro é pessoa humana, o qual possui direitos protegidos pela lei e pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>45</sup> NEVES, 2012, p. 71.

### 4.3 Teoria da personalidade condicionada

Essa teoria leciona que o nascituro tem determinados direitos, mas que estes estão sujeitos a uma condição suspensiva, qual seja, o nascimento deste com vida.

Lopes (1953 *apud* PUSSE, p.94) acerca desta questão se posiciona:

De fato, a aquisição de tais direitos, segundo o nosso Código Civil, fica subordinado à condição de que o feto venha a ter existência; se tal o sucede, dá-se a aquisição; mas, ao contrário, se não houver o nascimento com vida, ou por ter ocorrido um aborto ou por ter o feto nascido morto, não há uma perda ou transmissão de direitos, como deverá se suceder, se ao nascituro fosse reconhecida uma ficta personalidade. Em casos tais, não se dá a aquisição de direitos.”

Pode-se compreender que segundo esta teoria, a personalidade civil da pessoa natural começa com o nascimento com vida, assim como a teoria natalista, contudo, a teoria da personalidade condicional resguarda os direitos do mesmo, desde que ele nasça com vida (evento futuro e incerto).

## 5 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

A questão do aborto é algo que tem ganhado cada vez mais proporções no mundo inteiro, divergindo opiniões, contudo, o entendimento maior acerca da descriminalização da prática tem tomado forma em diversos países, incluindo o Brasil.

Lorena Ribeiro de Moraes (2008, p.50) traz um esboço da visão da prática ao redor do mundo:

Na Áustria, os abortos são permitidos após exame pré-natal que certifique anomalia congênita. O aborto é legal em todos os casos comprovados de dificuldades sócio-econômicas, podendo ser realizado com até 12 semanas de gestação. Depois deste limite, apenas se forem esperados sérios problemas físicos ou psicológicos para a mãe ou para o feto. Se não for diagnosticada anomalia congênita letal, a maioria dos obstetras da Áustria segue o instinto maternal para permitir o aborto com mais de 24 semanas. Formas inviáveis de anomalias congênitas permitem a interrupção em qualquer estágio da gestação. Na Bélgica, os abortos são permitidos. O aborto é legal até 12 semanas de gestação. Se for diagnosticada anomalia congênita, o prazo limite para a interrupção é de aproximadamente 24 semanas após o início da gravidez. Na Bulgária, o aborto é legal, mas a interrupção deve ser feita em até 12 semanas se não houver permissão e em até 20 semanas com a permissão. Se diagnosticada anomalia congênita, o aborto pode ser realizado com até 27 semanas de gestação. Na Croácia, o aborto é permitido em todos os casos até as 24 semanas de gestação. Todas as induções ao aborto causadas por má-formação fetal são registradas. Na França, o aborto é permitido, podendo ser realizado a qualquer tempo, tanto nos casos de dificuldades sócio-econômicas como nos casos de diagnóstico de anomalias congênitas. Todos os abortos são devidamente registrados. Na Alemanha, a indução ao aborto por razões sociais é legalizada. De acordo com as leis germânicas, os abortos por indicação médica não possuem prazo limite para sua realização. Desde 1987, são notificados abortos realizados depois que o exame pré-natal diagnosticou má-formação.

Os últimos países a virar notícia acerca do tema foi a Irlanda e a Argentina. A Irlanda onde vigorava uma legislação rígida quanto à questão, o que veio a cair no dia 26 de maio do presente ano, onde, através de um referendo a maioria da população se posicionou a favor da descriminalização da prática de aborto, o que foi considerado um feito histórico para o país e com grandes influências no mundo<sup>46</sup>. E na Argentina, já foi aprovada na Câmara dos Deputados o projeto de lei para interrupção voluntária da gravidez até a 14ª semana, com 129 votos a favor e 125 contra, tendo a câmara o apoio de vários cidadãos do país, segundo informações do jornal EL País.

---

<sup>46</sup> VEJA, 2018.

Um ponto a ser lembrando quando debatida esta questão, diz respeito ao fato de que, não obstante a prática ser considerada crime, esta, ainda assim, ocorre com grande frequência no país, porém, de modo clandestino, colocando em risco a vida de milhares de mulheres que diante de uma gravidez indesejada, se vê obrigada a buscar métodos abortivos que em sua maioria não são seguros, seja por meio de remédios, seja por meio de clínicas clandestinas, o fato é que essa é uma realidade nacional, o que eleva a discussão a um patamar muito maior do que apenas a celeuma jurídica.<sup>47</sup>

Daniel Sarmiento assim se posiciona:

Se estas têm eficácia preventiva mínima, e quase não evitam os abortos, elas produzem um efeito colateral amplamente conhecido e absolutamente desastroso: levam todo ano centenas de milhares de gestantes, sobretudo as mais pobres, a submeterem-se a procedimentos clandestinos, realizados no mais das vezes sem as mínimas condições de segurança e higiene, com graves riscos para suas vidas e saúde. [...] A prova mais eloqüente de que a proibição legal e a criminalização do aborto não impedem a prática que estigmatizam são as estimativas alarmantes sobre números anuais de abortamentos clandestinos no país. É verdade que, em razão da ilegalidade do aborto no Brasil, não existem dados oficiais sobre seu número. Mas a Rede Feminista de Saúde, empregando metodologia científica baseada na quantidade de procedimentos de curetagem pós-aborto realizados por ano no SUS, estimou que o total anual de abortos clandestinos ocorridos no país, entre 1999 e 2002, seja algo entre 705.600 e 1.008.000.<sup>48</sup>

De modo geral, discute-se também uma legislação ineficaz diante da realidade nacional.

## 5.1 O aborto e a medicina

São várias as teorias e explicações acerca do desenvolvimento do embrião, inicialmente a genética explica que não há um momento único em que acontece a fecundação, assim, o espermatozóide e o óvulo não se encontram instantaneamente. Desta forma, há todo um processo até que ocorra a fecundação afetivamente, o que leva em torno de 12 a 24 horas, tempo necessário para que cromossomos contidos no espermatozóide se encontrem com os cromossomos do óvulo. Após este período a ainda outro período de 14

---

<sup>47</sup>SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2005. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uplo/ads/publicacoes/982\\_342\\_abortosarmentodaniel.df](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uplo/ads/publicacoes/982_342_abortosarmentodaniel.df)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

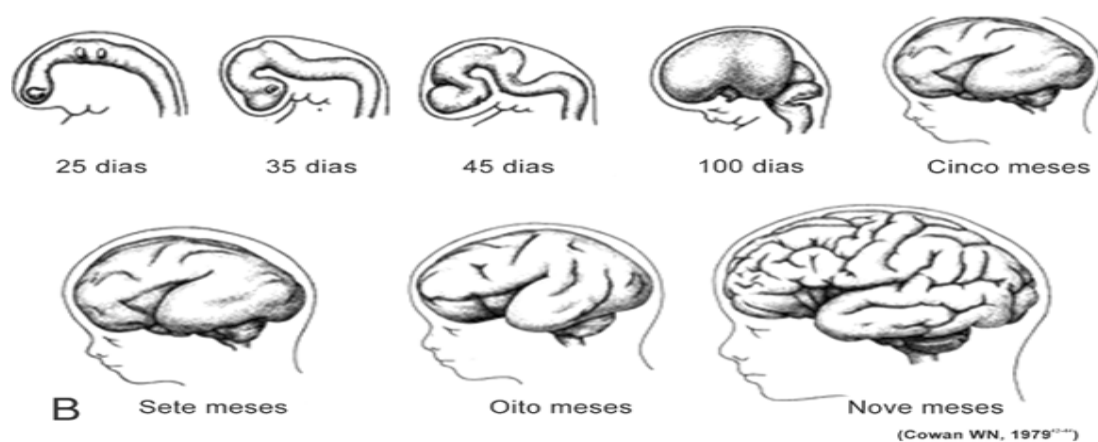
<sup>48</sup>SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2005. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uplo/ads/publicacoes/982\\_342\\_abortosarmentodaniel.df](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uplo/ads/publicacoes/982_342_abortosarmentodaniel.df)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

a 15 dias onde o embrião pode dividir-se em dois ou, o embrião irá passar por um longo processo até se fixar no útero, e começar a se desenvolver efetivamente<sup>49</sup>.

Outra teoria assevera que a vida ocorre efetivamente no início da 3ª semana de gravidez, quando o embrião já formado por 3 camadas distintas de células, se fixa ao útero da mãe<sup>50</sup>.

Outra corrente define que a vida se inicia a partir do surgimento dos primeiros sinais de atividade cerebral. Acerca desta teoria alguns defendem que isso se daria na 8ª semana de gravidez o embrião, onde o feto já possui versões primitivas de todos os sistemas de órgãos básicos do corpo humano, incluindo o sistema nervoso, de outro lado a quem defenda que isto se dá a partir da 20ª semana de gravidez, sendo que a partir daí a gestante já pode sentir os primeiros movimentos do feto, quando a mulher consegue sentir os primeiros movimentos do feto, fase onde já está formado o tálamo, a central de distribuição de sinais sensoriais dentro do cérebro<sup>51</sup>.

Figura 1: Evolução Embriológica do Sistema Nervoso Central.



Fonte: Ribas (2006)

Não obstante estas teorias diversas, algumas conexas, a entendimento neurológico tende para que o feto se torna efetivamente humano a partir do estabelecimento das primeiras conexões neurais, o chamado córtex cerebral.<sup>52</sup> Assim, de acordo com Muto e Narloch (2005) não se poderia falar que ao

<sup>49</sup>MUTO; NARLOCH, 2005.

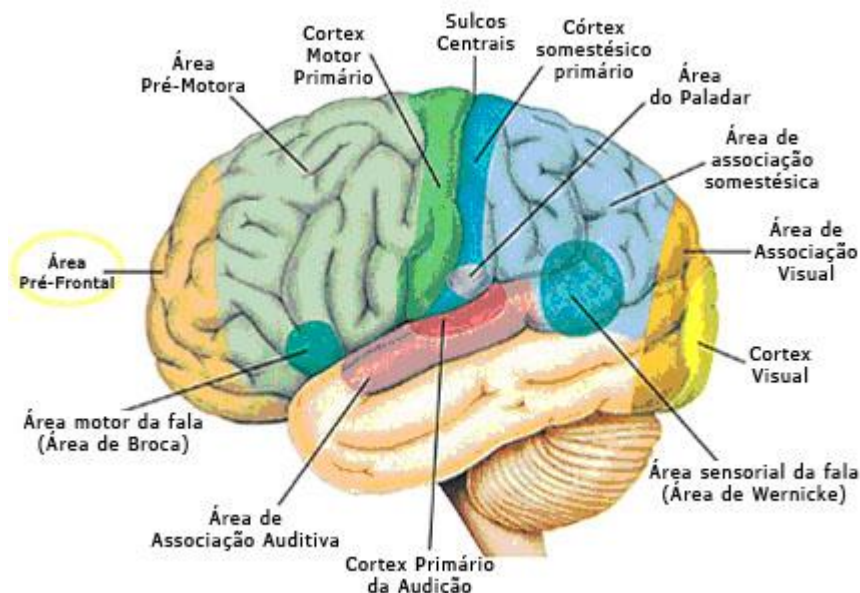
<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup>MUTO; NARLOCH, 2005.

efetuar a prática do aborto antes deste desenvolvimento se estaria de fato atentando contra a vida do embrião, uma vez que este se quer pode ser considerado humano.

Figura 2: Córtex Cerebral



Fonte: Blog Café da Tarde (2011)

## 5.2 Questão de saúde pública

A discussão quanto a prática do aborto enseja um olhar... uma vez que embora seja considerado crime este não deixa de ocorrer, e em sua maioria por métodos clandestinos, colocando a vida da mulher em risco. Em suma, a maioria das mulheres que acabam por recorrer a essas práticas encontra-se em situação de vulnerabilidade social, buscando ajuda em clínicas clandestinas ou medicamentos, e muitas destas acabam tendo que procurar ajuda subsequente no sistema de saúde, sem contabilizar as que se quer sobrevivem<sup>53</sup>.

O Ministério da Saúde buscou a partir de um estudo, feito com base em 20 anos de pesquisa traçar o perfil das mulheres que já abortaram ou já tentaram abortar no Brasil, estimou-se que até o ano de 2005, 1.054.242 abortos foram induzidos no país, computando-se para isso as internações por

<sup>53</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica. 2ª ed. Brasília, 2011. Disponível: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf)> 19 de abril de 2018.

abortamento registradas no Serviço de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde. “A grande maioria dos casos ocorreu no Nordeste e Sudeste do país, com uma estimativa de taxa anual de aborto induzido de 2,07 por 100 mulheres entre 15 e 49 anos”<sup>54</sup>.

Acerca deste perfil constatou-se que:

O que há de sólido no debate brasileiro sobre aborto sustenta a tese de que “o aborto é uma questão de saúde pública”. Enfrentar com seriedade esse fenômeno significa entendê-lo como uma questão de cuidados em saúde e direitos humanos, e não como um ato de infração moral de mulheres levianas. E para essa redefinição política há algumas tendências que se mantêm nos estudos à beira do leito com mulheres que abortaram e buscaram o serviço público de saúde: a maioria é jovem, pobre e católica e já possui filhos<sup>55</sup>.

Quando se fala em saúde coloca-se em cheque a saúde física e também a mental, uma vez que obrigar a mulher a gerar um filho indesejado representa um risco à saúde mental da mulher, significa imputar a ela uma obrigação o que esta talvez nunca seja capaz de superar. Acerca desta questão Pedroso (2017, p. 2):

Negar às mulheres o direito de interromper uma gestação representa sofrimento psíquico intenso e pode colocar em risco sua saúde mental, considerando-se também a séria possibilidade de gerar condições de vulnerabilidade social e psíquica pelo resto de suas vidas. Tal contexto traz semelhanças com os impactos das situações de tortura na subjetividade, pois coloca a grávida em permanente risco de desestruturação física e psíquica e, forçosamente, a coloca em posição de impossibilidade de tomar decisões sobre seu corpo e sua vida com autonomia<sup>56</sup>

Santos, et al., (2013, p. 498) tece comentários sobre esta questão quando remonta a legislação Uruguaia e a realidade do país quando da legalização do aborto, onde constatou-se um que após a legalização da prática não foi registrado nenhum óbito de mulheres advindo da prática, embora a mesma tenha ocorrido de forma segura. Assim, segundo os autores:

No que diz respeito, especificamente, à magnitude do aborto como questão de saúde pública, convém considerar as primeiras análises produzidas no Uruguai após a legalização do procedimento que ocorreu naquele país em dezembro de 2012. Nos primeiros seis

---

<sup>54</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. 20 anos de pesquisas sobre o aborto no Brasil. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livreto.pdf>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

<sup>55</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. 20 anos de pesquisas sobre o aborto no Brasil. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livreto.pdf>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

<sup>56</sup> PEDROSO, Daniela. Aborto e Psicologia. Publicação Oficial da Associação Juizes para a Democracia / Ano 17 - nº 75 - Maio - Jul 2017.



meses após a aprovação, não se registrou no país nenhum caso de morte de mulheres por aborto, embora tenham sido registrados 2.550 casos de abortamento. E se a quantidade de casos registrados pode despertar resistência por parte dos que se opõem à descriminalização do procedimento no Brasil, é fundamental lembrar que se estes procedimentos tivessem sido efetuados em condições inseguras parte das mulheres teria sofrido sequelas graves – ou morrido<sup>57</sup>.

De modo geral o ponto a ser discutido, é sem dúvida a questão de que criminalizar a prática do aborto acaba por levar milhares de mulheres a buscar procedimentos clandestinos, sem nenhuma segurança, colocando em risco a própria vida, sujeitas a sequelas que podem levar à morte. O que demonstra a importância do debate da legalização da prática como um meio de proporcionar saúde de segurança para estas mulheres

---

<sup>57</sup> SANTOS, Vanessa Cruz. et, al. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. Rev. bioét. (Impr.). 2013; 21 (3): 494-508. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a14v21n3.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática abordada possibilitou o entendimento acerca da realidade das mulheres diante da imposição de levarem adiante uma gestação indesejada, bem como foi fonte de grande conhecimento quanto as questões médicas que envolvem a prática de aborto e os motivos pelos quais entende-se ser totalmente aceitável a sua permissão até o terceiro mês.

A realidade brasileira traz a infeliz trajetória de mulheres que em sua maioria, em condições de vulnerabilidade social se vêm obrigadas a buscar apoio em lugares e métodos que acabam por colocarem risco a sua saúde, e pior ainda a sua vida. Fato comprovado diante dos estudos debatidos no texto, o que eleva a questão da legalização do aborto a um patamar de maior importância, do que apenas o esteio das questões legais e por que não dizer, morais e religiosas.

De certo, é um tema que ainda irá gerar enorme debate no ordenamento jurídico, porém não se pode olvidar ser uma necessidade gritante da sociedade, ainda mais quando se coloca em xeque as questões humanitárias, e os direitos ali feridos, uma vez que é perceptível que, impedir a mulher de tomar as decisões sobre o seu próprio corpo é ferir direitos mínimos e fundamentais resguardados inerentes à própria mulher.

A partir das concepções científicas apresentadas, é compreensível chegar a conclusão de que, não se poderia colocar os Direitos da mulher abaixo dos direitos do nascituro, uma vez que este, enquanto ainda não se tornou efetivamente humano, ou seja, até que tenha de fato iniciado seus primeiros impulsos cerebrais.

Por fim, pelo que se observa, colocando a temática na órbita jurídica e pela interpretação dos fatos apresentados, percebe-se que, diante da concepção científica quanto ao desenvolvimento do feto, pode-se entender a questão como fato jurídico atípico, uma vez que o feto, até os 3 meses se quer pode ser considerado humano, não se poderia considerar as tipificações presentes no ordenamento quanto jurídico vigente.

Contudo, não obstante o que foi aqui discutido, a temática ainda há de ganhar muitos debates ao longo dos anos, estando longe de chegar a uma conclusão fática.

## REFERÊNCIAS

ANESTE. **Corte interamericana de derechos humanos**. Disponível em:<<http://aneste.org/corte-interamericana-dederechoshumanos.html?page=14>>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Impetrante: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

BRASIL. **Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. Março de 2012. Disponível em:<<http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/atas-dasreunioes/recomendacoes-vii-relatorio-cedaw-brasil>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **20 anos de pesquisas sobre o aborto no Brasil**. Brasília, 2009. Disponível em:<<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livreto.pdf>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica**. 2ª ed. Brasília, 2011. Disponível:<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf)> 19 de abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.df>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação civil nº 100790734317970011**. Relator: Cláudia Maia. DJe: 10/08/2007. JusBrasil. Disponível em<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5923403/100790734317970011-mg-1007907343179-7-001-1>>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

BURGATI, Marcelo De Oliveira. **O crime de aborto no projeto do novo código penal e os tipos penais em vigor: uma análise comparativa**. Revista científica eletrônica do curso de direito, Ano II, nº 3, Janeiro de 2013. Disponível em:<[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/kFwepFMQiL942oY\\_2013-12-4-17-30-39.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/kFwepFMQiL942oY_2013-12-4-17-30-39.pdf)>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

CABANELLAS, G. **El aborto, un problema social, médico y juridico**. Buenos Aires, Ed. Atalaya, 1945.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASALI, Nely Lopes. **O nascituro no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado, v. 4, n. 1, p. 63-68, 2007.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Código Civil interpretado**. 3ª Ed. São Paulo: Manole, 2010

CONTEÚDO ESTADÃO. **Em votação histórica, Irlanda aprova liberação do aborto**. In: Revista Veja. Maio de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/em-votacao-historica-irlanda-aprova-liberacao-do-aborto/>>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

CONTEUDO SPUTNIKNEWS. **Congresso da argentina legaliza o aborto**. Disponível em :<<https://br.sputniknews.com/americas/2018061411469305-congresso-argentina-aborto-legalizacao>>. Acesso em : 27 de junho de 2018

DINIZ, Maria Helena. **Parte Geral. In: Novo Código Civil Comentado**. Coordenação Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva 2002.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Aborto humanitário ou sentimental**. Exclusão da tipicidade. Nov, 2010. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

KONFINO, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**, Vol. III, Rio de Janeiro, p. 205

LENT, Roberto. **Cem bilhões de neurônios: conceitos fundamentais de neurociência**. São Paulo: Atheneu, 2001.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e o Direito Penal**. 3ª edição. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores. 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte especial, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. V. 2. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 59

MORAES, Ellen Cristiane Albacete de. **Direito Civil: começo da personalidade jurídica**. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 11 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33766&seo=1>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

MORAIS, Lorena Ribeiro. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. Senatus, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008. Disponível em:<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o\\_aborto\\_impacto.pdf?sequence=6](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6)>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

MORI, Maurizio. **A moralidade do aborto**. Brasília: Unb. p. 19, 1997.

MUTO, Eliza. NARLOCH, Leandro. **Quando a vida começa? Aborto é assassinato? Pesquisar células-tronco é brincar com pequenos seres humanos? Manipular embriões é crime?** Out, 2005. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/vida-o-primeiro-instante/>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de Oliveira. CASSAB, LatifAntonia. **O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas**. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Universidade Estadual de Londrina, maio de 2014. Disponível em:<[http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivo\\_s/GT10\\_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivo_s/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf)>Acesso em: 28 de maio de 2018.

PEDROSO, Daniela. **Aborto e Psicologia**. Publicação Oficial da Associação Juizes para a Democracia / Ano 17 - nº 75 - Maio - Jul 2017.

PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. Curitiba: Juruá, 2005.

SANTOS, Vanessa Cruz. et, al. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. Rev. bioét. (Impr.). 2013; 21 (3): 494-508. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a14v21n3.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2005. Disponível em:<[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/982\\_342\\_abortosarmentodaniel.df](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/982_342_abortosarmentodaniel.df)>. Acesso em: 10 de junho de 2018

SCHOR, Néia. ALVARENGA, Augusta T. de. **O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados**. Rev. Bras. Cresc. Dás. Hum., São Paulo, IV(2), 1994.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.34

VIDAL, Ariane De Fátima. **O Aborto Em Seu Aspecto Social E Sua Possível Descriminalização**. Universidade Presidente Antônio Carlos – Unipac Faculdade De Ciências Jurídicas E Sociais – Fadi Curso De Graduação Em

Direito. Barbacena, 2011. Disponível em:< <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b206ce483b0c9e2ed0198b8bcf99dd37.pdf>> Acesso em: 19 de abril de 2018.